



DECISÃO nº.: **389/2011 – COJUP**
PAT nº.: 420/2011 – 1ª URT (protocolo nº. 225.318/2010-7)
AUTUADA: **FRIGORÍFICO INDUSTRIAL SÃO JORGE LTDA**
ENDEREÇO: Av. Dr. João Medeiros Filho, 658 – Potengi – Natal/RN
AUTUANTES: Eleazar Cavalcanti de Brito, matrícula nº. 8.620-7
João Plácido Filho, matrícula nº. 8.971-0
DENÚNCIA: Falta de escrituração de notas fiscais.

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas – Falta de recolhimento de ICMS.

1. *A documentação juntada aos autos é suficientemente robusta para comprovar a denúncia feita;*
2. *A autuada não anexou qualquer documento que a eximisse da denúncia fiscal;*
3. *Restou comprovada a denúncia da falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada;*
4. *Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 287/2010 – SUFISE, lavrado em 30/09/2010, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, conforme demonstrativo anexo.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 609, 623-B, 623-C, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”, do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 8.547,27 (oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais, vinte e sete centavos), e na exigência do imposto no valor de R\$ 1.736,76 (hum mil, setecentos e trinta e seis reais, setenta e seis centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 10.284,03 (dez mil, duzentos e oitenta e quatro reais, três centavos).

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



1.2 - A Impugnação

A atuada inicia a sua impugnação afirmando que *"tramita junto a Delegacia de Polícia na Cidade de Mossoró/RN, onde consta persecução penal com o objetivo de apurar Roubo de Carga ocorrido em 07/05/2008, conforme Boletim de ocorrência lavrado na mesma data (BO nº 2058/2008)"*.

Informa que a partir desse roubo foi iniciada a aquisição de mercadorias por terceiros através da utilização indevida de seus dados cadastrais.

Informa que lavrou outro boletim de ocorrência, de nº. 515.10/2010, no qual constam os números das notas fiscais relacionadas no presente Auto de Infração.

Requer a *"suspensão do presente processo administrativo, para apurar junto ao Inquérito Policial o roubo e a fraude na utilização do CNPJ da empresa para a aquisição de mercadorias que deram origem as notas fiscais que originaram ocorrência de infração e conseqüente sanção administrativa"*.

Encerra reafirmando o pedido de *"aplicação de caso fortuito que gera a exclusão de qualquer responsabilidade por parte da empresa Peticionante"*.

1.3 - A Contestação

Os autuantes se limitaram a afirmar que o Auto de Infração *"foi elaborado a luz do Regulamento do ICMS"* e o que o roubo da carga e *"posterior compras de mercadorias em sua inscrição estadual"* devem ser apurados.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 80, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi atuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada.

A atuada impugnou o feito e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da denúncia relativa a falta de escrituração de notas fiscais demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos.

O Auto de Infração foi elaborado a partir das informações oriundas do SINTEGRA nacional e SINTEGRA-RN em confronto com o Livro Registro de Entradas da atuada.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Examinando-se a documentação juntada ao processo percebe-se que a única alegação da atuada foi negar a aquisição informando que outras pessoas utilizaram-se de seus dados cadastrais indevidamente e apresenta cópia de dois Boletins de Ocorrência lavrado comunicando o fato a autoridade policial.

Por outro lado os autuantes apresentaram as cópias das notas fiscais e a cópia do Livro Registro de Entrada da atuada do período em que as notas fiscais foram emitidas.

Em relação ao Boletim de Ocorrência de fls. 85, constata-se que foi feito sem que a atuada examinasse as cópias das notas fiscais juntadas ao Auto de Infração e procurasse saber junto a seus parceiros comerciais quem efetivamente realizou as aquisições daquelas notas fiscais.

Ora, da mesma forma que o fisco utilizou a documentação juntada ao processo para embasar o presente Auto de Infração, a atuada também poderia utilizar a mesma documentação para ingressar em juízo e obrigar as empresas que emitiram as notas fiscais a se retratarem.

A atuada tem todo o direito de escolher a estratégia de defesa que mais lhe convier, no entanto deve antes examinar os documentos anexados pelo fisco e então, defender-se adequadamente.

O Boletim de ocorrência é o documento utilizado por órgãos de segurança para registrar uma notícia crime, dentre outras. Tal documento é um mero instrumento de informação e não possui caráter probatório e serve apenas para que a autoridade policial instaure o competente inquérito policial que, por sua vez, também tem caráter meramente informativo à investigação policial que poderá, ou não, confirmar o que foi narrado pelo queixoso.

A simples apresentação de Boletins de Ocorrência narrando a utilização indevida dos dados cadastrais da atuada não tem o condão de ilidir a infração pela falta de escrituração das notas fiscais, ainda mais, quando está comprovado o pagamento do ICMS antecipado incidente sobre as mercadorias das notas fiscais não escrituradas, conforme relatórios anexos a esta decisão.

Verifica-se que a mercadoria constante na maioria das cópias das notas fiscais, anexadas ao autos, é a mesma comercializada pela atuada e foram emitidas por empresas que atuam no mesmo ramo comercial da atuada. Assim, partindo desse pressuposto, a atuada poderia ter obtido junto aos emitentes as declarações necessárias para desconstituir o lançamento tributário.

A documentação juntada aos autos é suficientemente robusta para comprovar a denúncia feita, porém, examinando-se os registros disponíveis no sistema de informática da Secretaria de Tributação, constata-se que o ICMS relativo as notas fiscais elencadas no demonstrativo de fls. 09 foi pago, conforme relatório "*Consulta de Notas Fiscais de Entrada*" e "*Consulta Geral a Contribuinte (Consulta Resgat)*", em anexo.

O referido relatório também tem o condão de confirmar a habitualidade de operações realizadas pela atuada envolvendo os fornecedores listados no demonstrativo fiscal.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Analisando-se o cerne da questão não há como se estender na análise dos fatos. A autuação decorreu da falta de escrituração das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 09.

Por seu turno, a atuada não anexou qualquer documento que a eximisse da denúncia fiscal, optando por apresentar cópias de Boletins de Ocorrência narrando que seus dados cadastrais foram utilizados indevidamente.

Assim, restou comprovada a denúncia da falta de escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entrada.

No entanto, o feito merece reparo quanto a exigência do imposto lançado, vez que está comprovado nos relatórios em anexo que este foi recolhido.

Dessa forma, impõe-se a exclusão do valor de R\$ 1.736,76 relativo ao ICMS.

Com a exclusão do imposto o valor do lançamento será reduzido aos seguintes valores:

ICMS	R\$	0,00
MULTA	R\$	8.547,29
TOTAL	R\$	8.547,29

Assim, fundamentado nas normas regulamentares, nas provas, na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista a comprovação do recolhimento do imposto de forma antecipada e a incapacidade da atuada em ilidir a denúncia, posiciono-me pela procedência parcial do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à atuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea "f", do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 8.547,29 (oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais, vinte e nove centavos), por infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 609, 623-B, 623-C, do mesmo diploma legal, totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 8.547,29 (oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais, vinte e nove centavos), ficando ainda a atuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à atuada e aos autuantes.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 05 de dezembro de 2011.


Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal